



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308110

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 003824

Agravo de Instrumento - Processo nº 2086473-81.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravada: Aparecida de Abreu Polycarpo

Comarca: São Paulo - 43ª Vara Cível

Relatora: DÉBORA BRANDÃO

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de Saúde. Designação de perícia para apuração de reajustes corretos a serem aplicados a mensalidades de plano de saúde da agravante. Honorários periciais fixados em R\$6.000,00. Recurso interposto após o decurso do prazo de 15 dias previsto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil. Ausência de comprovação de feriado local ou de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico, capaz de justificar a dilação do prazo recursal. Agravo de Instrumento intempestivo. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de apelação interposta por **Sul América Companhia de Seguro Saúde** em face de **Aparecida de Abreu Polycarpo** contra decisão que fixou honorários periciais no valor de R\$6.000,00 para fins de apuração dos índices de reajustes corretos a serem aplicados às mensalidades do plano de saúde da agravada (Fl. 750 –Processo nº 1088400-61.2023.8.26.0100)

Sustenta a agravante que o valor fixado a título de honorários periciais é excessivo e não condiz com a natureza do trabalho a ser realizado. Desta forma, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reduzir os honorários periciais.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, na medida em que é intempestivo.

Com efeito, considerando o recesso forense (20/12/2024 a 20/01/2025), verifica-se da origem que a decisão agravada foi publicada no DJE no dia 21/01/2025 (Fl. 752). Assim, contando-se o prazo de 15 dias-úteis, a partir do dia-útil subsequente (22/01/2025), verifica-se que o termo final para a interposição do agravo de instrumento seria o dia 11/02/2025.

Não obstante, a agravante realizou o protocolo do recurso no dia 24/03/2025, isto é, mais de um mês após o decurso do prazo para sua interposição. Ressalta-se que a parte não comprovou a ocorrência de feriado local nos termos do artigo 1.003, §6º, do Código de Processo Civil, tampouco a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no último dia do prazo, para então justificar a dilação do prazo recursal.

Desta forma, de rigor o reconhecimento da intempestividade da presente apelação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço o recurso interposto.**

Intime-se e archive-se.

São Paulo, 30 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora